



Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

**Recurso- Pregão Presencial 124/2019**

1 mensagem

Bruna Maia - Geraforte Grupos Geradores <bruna@geraforte.com.br>
Para: Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>
Cc: amanda@geraforte.com.br

17 de fevereiro de 2020 10:04

Prezados, Bom dia.

Segue Recurso referente ao Pregão supracitado.

Está assinado com o Certificado Digital, conforme solicitado em Edital.

Gentileza confirmar recebimento deste.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Bruna Maia

Dep. Licitação



+ 55 (31) 3396-9694 | + 55 (31) 9.8979-9784

Rua Rio Branco, 214, Água Branca – Contagem/MG, CEP 32.371-490

**De:** Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG [mailto:licitapamg@gmail.com]**Enviada em:** sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 11:57**Para:** Bruna Maia**Assunto:** Fwd: Pregão Presencial 124/2019

Bom dia.

Com o presente encaminho resposta do setor responsável quanto ao questionado.

Att,

Derek

19/02/2020

Gmail - Recurso- Pregão Presencial 124/2019

----- Forwarded message -----

De: **Cristiane Alves da Cunha** <cristianepmpa@gmail.com>

Date: qua., 29 de jan. de 2020 às 16:27

Subject: Re: Pregão Presencial 124/2019

To: Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>



Boa Tarde!

Em atenção à solicitação de prazo após, consulta ao responsável técnico do setor, informamos que podemos conceder apenas 30 (trinta) dias corridos de prazo.

Atenciosamente.

Em qua., 29 de jan. de 2020 às 13:45, Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com> escreveu:

Boa tarde.

Segue pedido de correção do prazo de entrega do referido objeto.

Pedimos auxilio na resposta ao licitante.

Att,

Derek

----- Forwarded message -----

De: **Bruna Maia** <bruna@geraforte.com.br>

Date: qua., 29 de jan. de 2020 às 11:23

Subject: Pregão Presencial 124/2019

To: Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

Cc: <amanda@geraforte.com.br>

Prezada Pregoeira Maria Eliza,

Obrigada pelo envio com tanta prontidão.

Segue em anexo a solicitação para prorrogação de prazo justificado para a entrega do gerador de Energia.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Bruna Maia

Dep. Licitação

+ 55 (31) 3396-9694 📞 | + 55 (31) 9.8979-9784 📱

Rua Rio Branco ,214 , Água Branca – Contagem/ MG ,CEP 32.371-490

**De:** Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG [mailto:licitapamg@gmail.com]**Enviada em:** quarta-feira, 29 de janeiro de 2020 12:16**Para:** Bruna Maia**Assunto:** Re: Pregão Presencial 124/2019

Prezada Sra. Bruna, bom dia.

Segue em anexo o valor de referência do pregão 124/2019, conforme solicitado.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Cordialmente,

Maria Eliza dos Reis.

Em qua., 29 de jan. de 2020 às 11:01, Bruna Maia <bruna@geraforte.com.br> escreveu:

Prezado Sr.Derek,

Poderia por gentileza nos informar o valor de referência que será usado para este Processo?

Atenciosamente,

Bruna Maia

Dep. Licitação

+ 55 (31) 3396-9694 📞 | + 55 (31) 9.8979-9784 📱

Rua Rio Branco ,214 , Água Branca – Contagem/ MG ,CEP 32.371-490

**De:** Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG [mailto:licitapamg@gmail.com]**Enviada em:** terça-feira, 28 de janeiro de 2020 17:42



Para: Bruna Maia

Assunto: Re: Pregão Presencial 124/2019

Boa tarde.

Segue edital solicitado.

Att,

Derek

Em ter., 28 de jan. de 2020 às 07:37, Bruna Maia <bruna@geraforte.com.br> escreveu:



Prezados,

A Geraforte tem interesse em participar do Pregão supracitado e solicitamos o envio do Edital, no site não foi possível localizá-lo.

Atenciosamente,

Bruna Maia

Dep. Licitação

+ 55 (31) 3396-9694  | + 55 (31) 9.8979-9784 

Rua Rio Branco, 214, Água Branca – Contagem/MG, CEP 32.371-490



--

Departamento de Licitações

Superintendência de Gestão de Recursos Materiais

--

Departamento de Licitações

Superintendência de Gestão de Recursos Materiais



--

Departamento de Licitações

Superintendência de Gestão de Recursos Materiais

--


Cristiane Alves da Cunha,

Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Telefone: (35) 3449-4977 ou 3449-4980

Departamento de Licitações

Superintendência de Gestão de Recursos Materiais

 **Recurso - Geraforte - POUSO ALEGRE.pdf**
1479K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2019

A GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.618.016/0001-16, com sede na Rua Rio Branco, 214 – Água Branca, Contagem – MG CEP 32.371-490, vem, tempestivamente, perante V. Exa. Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a classificação, bem como sobre a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, que faz com base nas relevantes razões de fato e direitos a seguir expostas:

1) DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo a este recurso até o julgamento final na via administrativa.

2) SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de um pregão presencial cujo objeto do edital é a aquisição de grupo gerador de energia de 250KVA.



Ato contínuo, foi declarada vencedora a empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, por essa comissão entender ser a proposta mais vantajosa, além de atender todos os itens do edital.

Dessa forma, tendo em vista o resultado do processo licitatório essa empresa vem respeitosamente apresentar o recurso administrativo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

3) DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA KAYAMA COM AS EXIGÊNCIAS DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE FORMA CLARA E TRASPARENTE

Conforme podemos verificar no anexo V, do edital a proposta deve ofertar **OBRIGATORIAMENTE MARCA DO PRODUTO**:

ação "ADICIONA PROPOSTA" (representada por este ícone) registrar a sua proposta de preços incluindo obrigatoriamente o valor unitário e total e a MARCA e, quando houver, o MODELO.

Tal medida, faz-se necessário para visar a segurança jurídica entre a Administração Pública e os participantes.

Entretanto, conforme podemos perceber na proposta declarada vencedora, a empresa KAYAMA é **OMISSA** em informar a verdadeira marca e o fabricante de seus produtos ofertados, em especial, sobre o motor e o alternador.

Essa omissão, se justifica, pois, os produtos anexados em sua proposta técnica são imitados.

No site do licitante KAYAMA não há como **identificar o produto ofertado**. Pela experiência ao longo dos anos da nossa empresa, este produto jamais poderia ser instalado adquirido, pois, existem enormes



dificuldades em se conseguir peças para reposição em casos de manutenção, seja ela preventiva, corretiva ou de urgência.

E mais, com relação ao alternador **não é informado sequer a marca e o modelo**, o que afronta diretamente o presente processo licitatório.

Ora, Informar a marca e o modelo corretamente é o mínimo que se exige em uma análise técnica como dispõe o edital. Dessa forma, repetimos, esta proposta enviada, há de ser desclassificada, uma vez que não contém as informações necessárias básicas para julgamento do certame.

Portanto, resta claro que o equipamento apresentado pela empresa KAYAMA, não atende as exigências mínimas do edital.

4) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA KAYAMA DO PRESENTE CERTAME.

2.1 Da Ausência de observância do princípio da vinculação e da isonomia no presente edital.

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa declarada vencedora, repetimos, merece sofrer obrigatória desclassificação no



presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“ o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:



“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão, como se vê *in verbis*:

“ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)



MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “*O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório*” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“ No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.”

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”



Por outro lado, segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: **observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública**, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

Assim sendo, resta claro que a proposta da empresa declarada vencedora, repetimos, merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de **violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório**.

Diante do exposto, **requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:**

- a) **Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pelos motivos acima aduzidos.**
- b) **Consequentemente, requer que o processo licitatório retorne a etapa de lances para a participação da empresa Recorrente.**



Nos termos, pedimos deferimento

Contagem, 17 de fevereiro de 2020.

GERAFORTE GRUPOS GERADORES
Assinado de forma digital por
GERAFORTE GRUPOS GERADORES
LTDA:10618016000116
Dados: 2020.02.17 10:03:54 -03'00'

10.618.016/0001-16
GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA
Rua Rio Branco, nº 214
B. Água Branca - CEP 32371-490
CONTAGEM - MINAS GERAIS

Sr. Denancir Filipin
RG nº 15.203.407 e CPF: 045.073.498-69
GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA

Eng.º Denancir Filipin
SÓCIO - DIRETOR COMERCIAL
CREA-MG 63694-0